



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.553 - MS (2011/0093245-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DELFINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL -
ENERSUL
ADVOGADO : DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro.
2. O Tribunal *a quo*, ao apreciar o conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de má-fé da Enersul, por considerar que a cobrança indevida decorreu do laudo elaborado pela empresa Advanced, razão pela qual determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela recorrente.
3. Caracteriza-se o engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem não constatou a presença de culpa ou má-fé, devendo-se afastar a repetição em dobro.
4. Ademais, modificar o entendimento consolidado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.553 - MS (2011/0093245-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DELFINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL -
ENERSUL
ADVOGADO : DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria Delfina da Silva Santos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 380, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERSUL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESTITUIÇÃO - DE FORMA ÚNICA - PERÍODO DE DEVOLUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - RECURSO PROVIDO.

A restituição do valor cobrado a maior no processo de revisão tarifária deve ocorrer de forma única e não de forma parcelada.

Eventual valor paga a mais comporta devolução na forma simples e não em dobro, quando não houver prova de má-fé.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14 e 42 do CPC.

Sustenta, em suma, que "a empresa responde pelos danos causados a seus consumidores independentemente de CULPA OU DOLO, ensejando obrigatoriedade da devolução de todo o indébito em DOBRO" (fl. 389, e-STJ, grifo no original).

Contra-razões às fls. 434-442, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.553 - MS (2011/0093245-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2011.

Não prospera a irresignação recursal.

O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que:

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Percebe-se que a repetição do indébito cobrado em quantia excessiva é devida ao consumidor, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior.

Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do *quantum*. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC.

Este Tribunal Superior firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408).

A questão foi recentemente apreciada pelo Tribunal, que adotou a tese de que basta a culpa para a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo na hipótese de engano justificável.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de "dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial". Precedentes: REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007; AgRg no REsp 1.014.562/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 24.3.2009.

3. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Herman Benjamin: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, **tanto a má-fé como a culpa** (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro". (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, págs. 396-397).

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010, Sabesp vs. Irmandade de Misericórdia de Taubaté – grifei)

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, **basta a culpa para a incidência de referido dispositivo**, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor.

II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, ressei a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp nº 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag nº 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp nº 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001.

(...)

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei)

Portanto, é condicionada a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de culpa ou má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor.

O Tribunal *a quo* entendeu pela ausência de má-fé da ENERSUL, por considerar que a cobrança indevida decorreu do laudo elaborado pela empresa Advanced, e determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela recorrente.

Confirmam-se trechos do voto condutor:

Quanto a restituição em dobro tenho que a devolução nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige, além da cobrança indevida, má fé da parte.

No caso presente, não se vislumbra tal característica, pois embora responsável pelo equívoco nos cálculos, a empresa agiu com base no laudo elaborado pela empresa Advanced, de modo que ao cobrar valores indevidos, a Enersul presumia que estava agindo corretamente.

Em casos assemelhados a este cito precedentes deste Tribunal de Justiça:

“(..) Verificada a ilegalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal, a devolução dos valores pagos a maior devem ser feita na forma simples, pois não restou configurada a má-fé do credor em efetuar a cobrança” (TJMS – Apelação Cível – Terceira Turma Cível – Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo – julgado em 22.08.05 – Publicado no DJ-MS em 25.10.05)

Assim, entendo que a referida devolução deve se dar na forma simples, porque a devolução em dobro somente cabe quando comprovada, de forma robusta, má-fé por parte de quem efetuou a cobrança em excesso, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Os valores cobrados em excesso devem ser restituídos em parcela única e de forma imediata, conforme determinou o magistrado de primeira instância (fls.383-384 , e-STJ).

Como se vê, caracterizado está o engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.

Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, consoante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093245-7

REsp 1.250.553 / MS

Números Origem: 1090165439 20100362121000100

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DELFINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADO : DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.